

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00005.20250210/0002-06



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.658.271/0001-49, com sede social na Av. Dom Aureliano Matos CE 261, nº 2339, andar 1 e 2, no bairro Bom Jesus, no município de Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, neste ato representada pelo Sr. Rafael Andrade de Sousa, inscrito no CPF nº 028.647.873-00, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.452.512/0001-91, com sede social na Av. Maria Muniz, nº 185, bairro Malvinas no município de Cruz/CE, CEP 62.595-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Considerando o envio tempestivo da peça recursal e contrarrazoante, deu-se o recebimento de ambas para, em seguida, prosseguir com a análise delas, conforme vê-se adiante.

Na peça recursal a empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA insurge-se quanto a habilitação da empresa P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE LTDA ao dizer que esta apresentou Balanço Patrimonial de 2023 com um faturamento inferior ao realmente auferido, posto que em consulta ao portal da transparência dos municípios do TCE/CE viu que em 2023 a empresa contrarrazoante acumulou uma receita de R\$ 14.316.385,42 em contratos com o município de Acaraú, Marco e Jijoca de Jericoacoara, enquanto que no seu balanço constava uma receita bruta de apenas



R\$ 9.363.001,58 auferida de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, resultando assim em uma suposta diferença de R\$ 4.953.383,84 em 2023.

Utilizando-se do mesmo raciocínio, a recorrente aponta que no exercício de 2024 consta no Balanço Patrimonial da empresa **P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE LTDA** uma receita bruta de R\$ 14.887.169,63, enquanto no portal da transparência do TCE consta um faturamento de R\$13.325.321,02, resultando em uma diferença de R\$ 1.561.848,61 em 2024.

Logo, sendo estas as razões recursais pelas quais a recorrente pede a inabilitação da contrarrazoante, esta, por sua vez, manifesta-se também em defesa, apresentando os seguintes esclarecimentos.

A contestação declara que a empresa apresentou uma divergência nos valores de receita da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) do ano de 2023 com o valor consultado no PORTAL TRANSPARÊNCIA. A diferença destacada foi no valor de R\$ 4.953.383,84 A MENOR.

Declaro que essa diferença foi calculada de forma INCORRETA, pois no somatório do recurso apresentado os valores considerados foram da coluna de SALDO ANTERIOR, a coluna correta seria SALDO ATUAL que representa o saldo do exercício corrente. Portanto, a empresa apresentou uma receita de R\$ 15.052.287,82 no ano de 2023 e não de R\$ 9.363.0001,58.

[...]

Conclui-se que não existe nenhuma divergência nos valores da demonstração de resultado do exercício (DRE), desse modo, a contestação apresentada foi colocada de forma errônea e equivocada, visto que a soma do valor da Receita Bruta do ano de 2023 foi realizada de forma indevida. A alegação se torna NULA E INVÁLIDA, mediante a apresentação dessa defesa com as provas devidamente registradas. Se não foi suficiente o que foi mostrado até o momento, abaixo temos a DRE de 2023, no qual foi apresentada no recurso com saldo anterior de 15.052.287,82, isso demonstra inconsistência de informações com o somatório que foi apresentado do recurso da empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA, como segue nas ilustrações abaixo:



<u>01 de Janeiro de 2023 a 31 de Março de 2023</u>
<u>RECEITA BRUTA R\$ (0,00)</u>
<u>01 de Abril de 2023 a 30 de Junho de 2023</u>
<u>RECEITA BRUTA R\$ 2.004.418,89</u>
<u>01 de Julho de 2023 a 30 de Setembro de 2023</u>
<u>RECEITA BRUTA R\$ 4.400.508,06</u>
<u>01 de Outubro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023</u>
<u>RECEITA BRUTA R\$ 2.958.074,63</u>
<u>SOMATÓRIO DE 01 DE JANEIRO À 31 DE DEZEMBRO DE 2023</u>
<u>R\$ 9.363.001,58</u>



Logo, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro revisitou os documentos habilitatórios da empresa **P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE LTDA** e os termos do edital, em especial o item 8.24 do Termo de Referência, de modo a averiguar a plausibilidade das razões recursais pontuadas.

Em razão disso, por observância de todo o contexto e não apenas analisando as argumentações da recorrente, entende-se não haver plausibilidade das suas alegações pela apuração dos esclarecimentos apresentados pela empresa contrarrazoante, uma vez que esta explicou devidamente as supostas inconsistências levantadas pela recorrente, não persistindo sobre ela qualquer dúvida ou suspeita de irregularidade ou equívoco.

Além disso, na reanálise dos documentos habilitatórios da contrarrazoante, verificou-se o atendimento integral do item 8.24, que ratifica a sua habilitação.

Então, por assim entender, passa a emitir a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49, devido a inconformação com a decisão que habilitou a empresa **P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões salientadas nesta peça trazida pela empresa contrarrazoante.





Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente sobre a inabilitação da contrarrazoante, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. **Maiara Melo Alves Lopes**, na condição de **Secretária de Educação do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.
Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE ABRIL DE 2025.


PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro

